

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.486, DE 2001

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores na indústria de extração, exploração, estocagem, transferência, perfuração, destilação, produção, refinação de petróleo e seus derivados, gás natural e outras similares da indústria petroquímica, química e de plásticos e afins, que no período compreendido entre 1º de setembro de 1994 e a data da publicação desta lei, sofreram punições em virtude de participações em movimento reivindicatório ou contra modalidade de exercício do mandato ou representação do direito de greve, assegurado o pagamento dos salários no período da suspensão disciplinar e, aos demitidos, a reintegração ao emprego com todos os direitos.

Esta comissão deve pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição sob comento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da competência regimental da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a apreciação de **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno). No presente caso, em virtude da matéria, esta Comissão também tem a competência para se manifestar quanto ao mérito.

A constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto de lei estão atendidas, visto que não estão ofendidos os princípios informadores do ordenamento pátrio. Ao contrário, o pleito aqui manifesto dos dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores é direito subjetivo construído a partir dos máximos ditames do nosso Texto Maior.

Faz-se necessário também analisar a **técnica legislativa** adotada pelo presente projeto, principalmente em vista da **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, alterada pela **Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001**. Com efeito, a referida lei que dispõe acerca “da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, em seu **art. 7º**, exige que o objeto e o âmbito da lei, constantes de seu primeiro artigo, deverão ser, ao máximo possível, especificados. E é esse requisito foi obedecido pelo presente projeto.

No mérito, como já adiantado no presente parecer, o nosso Estado Democrático de Direito garante aos dirigentes ou representantes sindicais a luta pelos direitos dos seus representados.

Portanto, pelos argumentos acima aduzidos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n. 5.486, de 2001, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Deputado **LUIZ EDUARDO GREENHALGH**
RELATOR